



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720351/2012-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.468 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2017
Assunto Saneamento.
Recorrente TNL PCS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 12053.330 da 15ª Turma da DRJ/RJ1.

Peço vênha aos meus, para transcrever o relatório da Resolução nº 1302000.315 (a fls. 2613 e segs.), o qual foi assim exarado:

“TNL PCS S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12053.530, de 05/03/2013, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/ RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1737 e segs.) e da

Contribuição Social para o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1745 e segs.), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2010. O total da exação alcançou R\$ 10.058.312,71, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até a data do lançamento, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (fl. 2).

A acusação fiscal é de que o contribuinte teria excluído indevidamente das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o total de R\$ 21.938.236,12, a título de dispêndios de inovação tecnológica. A descrição detalhada dos procedimentos do Fisco e de suas conclusões se encontra no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1754/1776), do qual transcrevo o excerto a seguir (destaques no original):

[...]

4.1 Da dedução dos dispêndios de inovação tecnológica

4.1.1 O Contribuinte, em atendimento ao TIFP e aos Termos de Intimações subsequentes, apresentou a planilha em que detalha os dispêndios que efetuou com inovação tecnológica (de acordo com a Lei nº 11.196/2005) e o respectivo percentual incentivado no ano-calendário de 2010 (Anexo Resposta à Intimação em 29032012). A planilha foi reproduzida abaixo. [Quadro 1]

4.1.2 Benefícios utilizados pelo Contribuinte . Esta Auditoria verificou que o Contribuinte se aproveitou do benefício fiscal previsto no art. 19, caput e § 1º da Lei nº 11.196/2005 (regulamentado pelo art. 8º do Decreto nº 5.798/06) tendo excluído oitenta por cento daquele valor das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4.1.3 Dispêndios de 2010 não lançados em contas contábeis específicas Esta Auditoria constatou que o Contribuinte não observou a exigência legal do registro dos dispêndios informados no Formulário MCT 2010 (Anexo FORMULÁRIO MCT _TNL PCS_2010) em contas contábeis específicas (inciso I do art. 22 da referida Lei do Bem) utilizando-se tão somente de contas contábeis criadas para controle dos dispêndios.

4.1.3.1 Contas contábeis de controle dos dispêndios. Os extratos dos Razões das contas 13215080 e 13250240 utilizadas para controle dos dispêndios fornecidos pelo Contribuinte (Anexos Lçto extemporâneo conta 13215080 custo 2010 e Lçto extemporâneo conta 13250240 amort 2010), revelam que no ano-calendário de 2010 não foram efetuados lançamentos referentes aos controles dos dispêndios declarados no Formulário MCT 2010. Tais lançamentos de controle só foram efetuados em 31/10/2011. Tais lançamentos contábeis, efetuados no ano-calendário 2011, demonstram a natureza extemporânea dos lançamentos dos controles dos dispêndios uma vez que os mesmos ocorreram no ano de 2010 e a utilização do incentivo fiscal relativo a 80% dos respectivos dispêndios foram utilizados na apuração do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2010.

[...]

4.2 Ano-calendário 2010 glosa da exclusão do incentivo fiscal no lucro líquido para apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL

4.2.1 No ano-calendário de 2010, apesar do contribuinte ter realizado dispêndios com a contratação de serviços na área de tecnologia, conforme se depreende das informações enviadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, formulários em anexo, os mesmos não podem ser enquadrados como dispêndios de inovação tecnológica, não ensejando, portanto, a exclusão de oitenta por cento de seu valor a título de benefício fiscal. PROVA CABAL DISSO é o Parecer Técnico Conjunto nº 077/2011 (PTC nº 077/2011) da Coordenação Geral de Inovação Tecnológica (CGIT) e da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (CGTE), ambas do Ministério de Ciência, Tecnologia e Informação (MCTI), QUE NÃO CORROBORA O ENQUADRAMENTO COMO PROJETOS DE P, D & I APRESENTADOS PELA BENEFICIÁRIA TNL PCS S/A NO ANO BASE 2010, CONFORME OS TERMOS E OS PROPÓSITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 11.196, DE 21/11/2005 (página 3 do Anexo Parecer TNL PCS 2010 [fls. 1725/1727]).

4.2.2 De fato, como já visto, pelo art. 17, § 7º da Lei nº 11.196/2005 e pelo art. 14 do Decreto nº 5.798/2006, as pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos fiscais relacionados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica são obrigadas a prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) sobre seus programas nessa área até 31 de julho de cada ano, informações essas que são repassadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) por força do § 2º do art. 14 do citado Decreto.

4.2.3 O referido Parecer PTC nº 077/2011 menciona ainda que o MCT relativo ao ano base 2010 classificou a empresa TNL PCS S/A no Anexo V do Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, na relação das "Empresas que Apresentaram Informações Imprecisas e/ou Incompatíveis ao Atendimento dos Dispositivos da Lei nº 11.196/05" (página 2 do Anexo Parecer TNL PCS 2010 [fls. 1725/1727]).

4.2.4 Contas contábeis específicas 2010. No que pese o parecer produzido pelo MCTI, não recomendando o enquadramento como projetos de P,D&I apresentados pela TNL PCS S/A no ano base de 2010, conforme os termos e os propósitos estabelecidos na Lei nº 11.196/05, **esta Auditoria ainda constatou, pela análise dos esclarecimentos, documentos e arquivos digitais apresentados, e da contabilidade do ano de 2010 (apresentada pela empresa), que o Contribuinte deixou de observar as disposições contidas no inciso I do art. 22 da referida Lei, que determina que os dispêndios e pagamentos de que tratam os artigos 17 a 20 da Lei do Bem sejam controlados contabilmente em contas específicas.**

4.2.4.1 O Contribuinte encaminhou telas do seu sistema contábil Sistema Contábil SAP (Anexo Telas SAP Prest Serv PJ 2010 [fls. 1207/1277]), contendo consultas aos lançamentos contábeis dos valores dos dispêndios pagos aos prestadores de serviços indicados no Formulário MCTI (páginas 26 a 29 do Anexo FORMULÁRIO MCT_TNL PCS_2010 [fls. 275/278]). A partir destas telas de consulta, esta Auditoria selecionou, por amostragem, 04 (quatro) prestadores de serviços, identificados pelas siglas B2BR, BSI, CPDT e CSC e, identificados os códigos dos fornecedores e as respectivas notas fiscais de serviços (NFS), emitidas pelos respectivos prestadores, no âmbito das informações contidas no Formulário MCTI, extraiu da conta contábil 0021120140 FORNECEDORES ENTR MERC / SERVENTR FATURA (conta indicada nas telas do Sistema Contábil SAP) todos os lançamentos contábeis destes 04 prestadores de serviços, os quais foram relacionados no Anexo Amostragem Lçtos Contábeis Fornecedores [fls. 1728/1736]. Verifica-se, a partir da extração contábil realizada, que nesta conta contábil estão lançados tanto os valores dos dispêndios relativos aos incentivos fiscais (assinalados por "X" na coluna IT Inovação Tecnológica) quanto diversos outros valores relativos às demais prestações de serviços não relacionadas aos incentivos fiscais à inovação tecnológica. Daí se conclui que o Contribuinte não utilizou contas contábeis específicas para registro dos dispêndios com pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica.

4.2.4.2 O fato do Contribuinte ter efetuado uma reclassificação contábil nas contas 13215080 (DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – INTANGÍVEL) e 13250240 (DEP. DE DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA INTANG), registrando nestas, no ano de 2011, os valores dos dispêndios com pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovação tecnológica ocorridos no ano-calendário de 2010, não atende ao requisito legal que obriga o controle destes dispêndios em contas específicas (Anexos Lçto extemporâneo conta 13215080 custo 2010 e Lçto extemporâneo conta 13250240 amort2010 [fls. 1278/1285]).

4.2.5 Assim, considerando que o Contribuinte não utilizou contas contábeis específicas para controle dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica no transcurso do ano-calendário 2010, conforme exigência contida na Lei do Bem e, em virtude da conclusão do Parecer PTC nº 077/2011, cujo objeto foi justamente a avaliação

do enquadramento dos projetos realizados pelo Contribuinte no escopo da mesma Lei do Bem e do decreto que a regulamentou, cabe a glosa das exclusões realizadas no período fiscalizado com base no benefício fiscal previsto naquele diploma legal.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 1860/1890, em que traz razões de defesa acerca “Do Registro Contábil dos Dispendios com Inovação Tecnológica” e “Dos Questionamentos Apontados no Parecer do MCTI”, e conclui com o pedido de cancelamento das glosas.

A 15ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I/ RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12053.330, de 05/03/2013 (fls.1960/1983), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ÔNUS DA PROVA. INCENTIVOS FISCAIS.

O interessado que pleiteia o aproveitamento de um incentivo fiscal tem o ônus de comprovar o atendimento dos requisitos legais exigidos para o gozo do benefício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2010 IRPJ.

LUCRO REAL. EXCLUSÕES. GLOSA DE DISPÊNDIOS COM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS. FALTA DE DETALHAMENTO DOS PROJETOS. PARECER DO MCTI.

A pessoa jurídica beneficiária do incentivo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.196/2005 fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação MCTI informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Não logrando a interessada detalhar, com suficiente precisão, os projetos por ela executados, cabe a glosa do incentivo. Ratificação do parecer técnico emitido pelo MCTI, diante da ausência de elementos capazes de infirmá-lo ou desmenti-lo. IRPJ.

LUCRO REAL. EXCLUSÕES. GLOSA DE DISPÊNDIOS COM PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS. DISPÊNDIOS EFETUADOS COM EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE.

A pessoa jurídica beneficiária do incentivo de que trata o art. 19 da Lei nº 11.196/2005 não está impedida de contratar, junto a empresas de médio e grande porte, serviços técnicos de apoio aos seus projetos de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovações tecnológicas. Para fazer jus, todavia, ao incentivo fiscal, a empresa deverá comprovar que os serviços contratados junto a estas empresas não caracterizam transferência, ainda que parcial, da execução do projeto. Na falta de tal comprovação, reputase correta a glosa do incentivo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2010 CSLL.

DECORRÊNCIA. O que ficou decidido em relação ao IRPJ, no tocante à glosa do incentivo fiscal a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.196/2005, aplicase, também, à CSLL.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/03/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 2344, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/04/2013 conforme despacho à folha 2349.

No recurso interposto (fls. 1990/2015), a interessada historia o ocorrido, por sua ótica, e afirma que a decisão recorrida já teria estabelecido o descabimento da glosa fundamentada na suposta inobservância do art. 22, I, da Lei nº 11.196/2005. Desta forma, restaria tão somente a necessidade de suprir as lacunas apontadas pelo Parecer do MCTI. Passa, então, a desenvolver seus argumentos em dois tópicos, dos quais segue apertada síntese.

3. DO PARECER DO MCTI, DOS PROJETOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA CONSTANTES DO FORMULÁRIO APRESENTADO PELA RECORRENTE E DO LANÇAMENTO EFETUADO

· Neste item, a recorrente sustenta que o Parecer do MCTI jamais teria afirmado que os projetos descritos no formulário não atenderiam os requisitos previstos em lei, mas sim que as informações apresentadas no formulário seriam insuficientes para permitir uma conclusão definitiva. Em assim sendo, incumbiria ao Fisco, durante o procedimento de fiscalização, exigir as informações e os documentos que entendesse necessários para sanar qualquer dúvida acerca da existência ou não de inovação tecnológica. Ao não fazê-lo, e lavrar os autos tão somente com base no Parecer inconclusivo do MCTI, o fundamento da autuação seria mera presunção. Com isso, entende a recorrente que teria havido inversão do ônus da prova, em seu desfavor e sem previsão legal para tanto.

· Não obstante, afirma ter juntado ao recurso “laudos técnicos elaborados por empresa especializada que atestam, inequivocamente, que os 27 projetos descritos no FORMULÁRIO estão vinculados a atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e/ou de inovação tecnológica (DOC. 01)” e, ainda, “informações sobre a competência e experiência da empresa contratada para a elaboração dos referidos laudos (DOC. 02)”. Com isso, entende ter provado cabalmente que todos os projetos constantes do formulário estariam enquadrados no incentivo previsto na Lei nº 11.196/2005.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DA MANUTENÇÃO DA GLOSA DOS DISPÊNDIOS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOAS JURÍDICAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE

· A recorrente tece comentários sobre o inciso I do art. 17, art. 19 e art. 18, todos da Lei nº 11.196/2005, e sobre as duas possíveis linhas interpretativas desses dispositivos. Sustenta (item 4.15) que a decisão recorrida teria concluído que “os dispêndios com a contratação de empresas de médio e grande porte podem ser objeto do incentivo fiscal, desde que não caracterizem transferência da execução da pesquisa ou do desenvolvimento da inovação tecnológica”. **Com isso, entende que a decisão recorrida teria mantido o lançamento com base em novo fundamento, qual seja, o de que a interessada deveria ter comprovado que os projetos de inovação tecnológica eram por ela geridos, sob sua exclusiva responsabilidade e risco, sendo os serviços contratados de mero apoio. Por outro lado, o Parecer do MCTI, utilizado pelo Fisco como base do lançamento, estaria fundamentado exclusivamente no argumento de que não seria permitido o uso de incentivos fiscais na contratação de empresas classificadas como de médio e grande porte, sem qualquer discussão acerca da natureza dos serviços prestados. A alteração do fundamento legal do lançamento seria motivo de reforma da decisão recorrida.**

· Acrescenta que, também aqui, a fiscalização deveria ter exigido, durante o procedimento fiscal, os documentos e elementos de prova

necessários. Ao surgir tal exigência após efetuado o lançamento, haveria inversão do ônus da prova, em seu desfavor.

· Ao final, afirma que traz aos autos (DOC. 03) documentos que comprovariam que dispõe de equipe e estrutura próprias e dedicadas às pesquisas e inovações tecnológicas em seu campo de atuação. Entende que isso constituiria indício de que não teria transferido a terceiros a execução de seus projetos de inovação tecnológica, inexistindo qualquer indício em contrário. Traz, ainda, (DOC. 04) “relatórios de prestação de serviço assinados pelos representantes legais de várias das empresas de médio e grande porte por ela contratadas que comprovam que os serviços prestados configuraram mero apoio aos projetos de inovação tecnológica concebidos pela própria RECORRENTE e geridos sob sua exclusiva responsabilidade”.

A recorrente conclui com o pedido de improcedência dos lançamentos e cancelamento dos créditos tributários.

Em 12/12/2013, a interessada protocolou petição para que fossem acostados aos autos: (i) cópias de laudos técnicos elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia — INT; e (ii) cópias de relatórios de prestação de serviços emitidos por empresas que prestam serviços à Recorrente. Referidos documentos foram digitalizados e acostados ao processo, às fls. 2352/2590, devendose ressaltar que não foi feita qualquer apreciação acerca de sua força probante ou mesmo se serão admitidos como provas nesta fase processual (vide Despacho às fls. 2350/2351).

Ao tomar ciência desses documentos, a D. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN – houve por bem se manifestar (fls. 2592/2601), pugnando, em primeiro lugar, pela preclusão para apresentação de prova documental, forte nas disposições do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972. Caso vencida esta preliminar, passa a desenvolver razões sobre a falta de força probante dos documentos, que sintetizo a seguir:

· O PTC nº 077/2011, no qual se louvou o Fisco para a constatação das irregularidades, foi emitido por órgãos do MCTI. Os laudos técnicos ora trazidos pela recorrente são elaborados pelo INT, vinculado ao MCTI. Não haveria como aquilatar qual teria procedido a uma análise mais aprofundada ou teria maior força probante. A PGFN lembra, ademais, que os laudos técnicos do INT contém a observação: “esse trabalho foi fundamentado essencialmente com base nas informações fornecidas pela administração da Consulente e foram conduzidos considerando-se que, tanto as informações prestadas quanto os documentos disponibilizados, são completos e precisos. Tais informações não se submeteram a testes ou auditorias, razão pela qual nos eximimos da responsabilidade acerca de qualquer aspecto relacionado à sua exatidão ou fidedignidade. Ressaltamos que o trabalho foi elaborado com base na legislação vigente até o momento de sua conclusão”.

· Ao trazer os laudos elaborados pelo INT, a recorrente incorreria em contradição, visto que, ao contestar o PTC nº 077/2011, teria afirmado que a Receita Federal seria o órgão competente para verificar o correto enquadramento dos projetos desenvolvidos pelos contribuintes.

· A PGFN tece comentários acerca da exigência de controle contábil dos dispêndios e pagamentos em contas específicas (art. 22, inciso I, da Lei nº 11.196/2005), que seria também motivo para perda do benefício, conforme o lançamento.

· Sobre os relatórios de empresas contratadas pela recorrente, a PGFN sustenta que se trata de declarações produzidas unilateralmente por algumas das empresas em questão, não podendo ser considerados como elemento

capaz de comprovar que não houve transferência da execução dos projetos (terceirização de P,D&I).”.

Vale também a transcrição do voto do Redator designado da Resolução nº 1302000.315, *in verbis*:

“O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, foi submetido e deferido por este Colegiado o pedido da recorrente de juntada aos autos dos documentos de fls. 2352/2590, que se tratam de: (i) cópias de laudos técnicos elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia — INT; e (ii) cópias de relatórios de prestação de serviços emitidos por empresas que prestam serviços à Recorrente.

Pelo simples exame da ementa do acórdão recorrido, é de se verificar que a insuficiência probatória foi fundamental para aquela decisão. Confirmam-se os seguintes trechos: “[...] Não logrando a interessada detalhar, com suficiente precisão, os projetos por ela executados, cabe a glosa do incentivo. Ratificação do parecer técnico emitido pelo MCTI, diante da ausência de elementos capazes de infirmá-lo ou desmenti-lo”. E, também “[...] Para fazer jus, todavia, ao incentivo fiscal, a empresa deverá comprovar que os serviços contratados junto a estas empresas não caracterizam transferência, ainda que parcial, da execução do projeto. Na falta de tal comprovação, reputa-se correta a glosa do incentivo”.

Os documentos ora trazidos aos autos pela recorrente se destinam exatamente a tentar suprir as deficiências probatórias encontradas pelo julgador de primeira instância. Os documentos foram produzidos posteriormente ao lançamento, e, por esse motivo, não foram oportunamente juntados à impugnação, como seria normal. Ademais, não se trata de nova alegação de defesa, nem de mudança na discussão travada no curso do processo, mas sim de “mais do mesmo”, ou seja, de novos elementos em reforço das alegações apresentadas desde o estabelecimento do litígio. Dado que o principal motivo para a rejeição, em primeira instância, dos argumentos de defesa foi a insuficiência de provas, entendo que rejeitar de plano a apreciação dos documentos aqui discutidos consistiria em claro cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Pelo exposto, recebo os documentos de fls. 2352/2590 nesta fase processual.

Sendo assim, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam analisados os documentos juntados, seja feito um relatório conclusivo e intimada a interessada para que se pronuncie, no prazo de trinta dias, sobre o mesmo.”

Em resposta, a DEMAC/RJO assim se manifestou na informação fiscal a fls. 2690 e segs.:

“1. Em atenção a Resolução nº 1302-000.315 da 3ª Câmara/2ª Turma/CARF (fls. 2.613/2.620), que converteu o julgamento do recurso voluntário do contribuinte em diligência para que sejam analisados os documentos juntados ao processo, seja feito um relatório conclusivo e, finalmente, seja intimada a interessada para que se pronuncie, no prazo de trinta dias, sobre o mesmo, tecemos as seguintes considerações e conclusões.

2. Em 12/12/2013, a interessada protocolou petição para que fossem acostados aos autos: (i) cópias de laudos técnicos elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia — INT; e (ii) cópias de relatórios de prestação de serviços emitidos por empresas que prestam serviços à Recorrente. Referidos documentos foram digitalizados e acostados ao processo, as fls. 2352/2590.

3. Acerca das cópias dos relatórios de prestação de serviços emitidos por empresas que prestam serviços ao Contribuinte, esta Fiscalização concorda com a PGFN de que se trata de declarações produzidas

unilateralmente por algumas empresas em questão, não podendo ser considerados elemento capaz de comprovar que não houve transferência da execução dos projetos.

4. Em relação as cópias de laudos técnicos elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, esta Fiscalização entende que a expertise (conhecimento adquirido pelo estudo, conhecimento e prática) para qualificar se os programas e projetos do Contribuinte, no ano base de 2010, podem ou não ser considerados fruto de investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, é detida pelo corpo funcional da Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), órgão responsável por efetuar a análise dos referidos projetos e produzir o Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscal - ano base 2010 (fls. 2632/2682), onde relaciona em seu ANEXO IV as empresas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.196, de 21/11/2005, uma vez analisados seus respectivos programas e projetos.

5. Por este entendimento e para não ser restar dúvidas acerca da qualificação dos programas e projetos do Contribuinte, as cópias de laudos técnicos elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia – MCTI-INT, denominados Relatórios de Diagnóstico Técnico de Projeto (RDP's) do ano de 2010, juntadas pelo Contribuinte ao presente processo, foram encaminhadas à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do MCTI, juntamente com o formulário FORMP&D do ano base 2010 e o Parecer Técnico Conjunto CGIT/MCTI e CGTE/MCTI nº 077/2011 (PCT nº 077/2011), de 10/02/2011.

6 O encaminhamento desta documentação a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do MCTI foi através do Ofício nº 002/2015- RFB/Demac/RJO/Difis, de 06/02/2015 (fls. 2683), para que esta nos informasse, com base nos RDP's elaborados pelo MCTI-INT, se o entendimento consubstanciado no PTC nº 077/2011, prevalece sobre os conteúdos exarados pelos referidos RDP's, ou se os mesmos têm o condão de provocar uma revisão do referido parecer técnico. Em caso de mudança do entendimento contido no parecer técnico, foi solicitado ainda, com base no novo entendimento, que a secretaria nos informasse se os programas e projetos do Contribuinte, no ano base de 2010, poderiam ser considerados fruto de investimentos feitos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, na forma exigida pela Lei nº 11.196/2005.

7 Em resposta, a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do MCTI (SETEC/MCTI), através do OFÍCIO/GAB/SETEC/Nº 043/2015, de 07/04/2015 (fls. 2684), informa que após reexame procedido pela equipe Técnica do MCTI (novo Parecer Técnico Anexo) a SETEC/MCTI ratifica a posição consignada no Parecer Técnico Conjunto CGIT/CGTE/MCTI N° 077/2011. ou seja. não corrobora o enquadramento como projetos de P&D apresentados pelo Contribuinte no âmbito do capítulo III da Lei do Bern, no ano base de 2010.

8 O reexame procedido pela equipe Técnica do MCTI produziu o Parecer Técnico Conjunto COID/CGTE/CGIT/MCTI N° 02/2015 (fls. 2685/2689), cujo objeto e a reavaliação do enquadramento de projetos realizados pelo Contribuinte no escopo da Lei nº 11.196/2005 e do Decreto nº 5.798/2006. Esta Fiscalização destaca os seguintes parágrafos, extraídos do referido parecer.

‘4. Considerações

Na reavaliação da Equipe Técnica observou-se que as principais razões que motivaram o posicionamento contrario ao enquadramento dos dispêndios nos projetos relatados não foram superadas. Com efeito, os

projetos apresentam as mesmas descrições da versão anterior, cujos projetos já foram objeto de análise por parte da SETEC/SEPIN, conforme comentado no item 3 deste Parecer Técnico.

(...)

Relativo o Instituto Nacional de Tecnologia - INT (vinculado ao MCTI), como é de conhecimento público, trata-se de uma instituição tradicional e de referência nacional que atua junto ao setor produtivo, oferecendo soluções tecnológicas inovadoras e serviços especializados. Os Relatórios de Diagnostico Técnico de Projetos (RDP's) elaborados pelo INT percebe-se que foram focados essencialmente na questão da inovação. Contudo, torna-se oportuno ressaltar que a inovação em si não é o fator determinante para a concessão dos incentivos fiscais as empresas e sim a realização de atividades de pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e os serviços de apoio técnico, conforme conceituado no inciso II, do art.2º do Decreto nº 5.798, de 07.06.0S (Decreto que regulamentou o Capítulo III da Lei do BEM).

(...)

5. CONCLUSAO

Em que pese os Relatórios de Diagnostico Técnico de Projetos (RDP's), elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia (MCTI-INT), anexados ao relatório pela empresa (TNL PCS S/A) informamos que após a reavaliação procedida pela equipe técnica do MCTI, esta Coordenação Geral de Inovação Tecnológica da SETEC/MCTI, ratifica a posição consignada no Parecer Técnico Conjunto CGIT/MCTI e CGTE/MCTI nº 077/2011. ou seja, não corrobora o enquadramento como projetos de P&D apresentados pela empresa supracitada. no âmbito da Lei do Bem, no ano base 2010" (original não grifado)'

- 9 Com estas conclusões da SETEC/MCTI, esta Fiscalização mantém o entendimento consignado no Parecer Técnico Conjunto CGIT/CGTE/MCTI Nº 077/2011, ou seja, não corrobora o enquadramento como projetos de P&D apresentados pelo Contribuinte no âmbito do capítulo III da Lei do Bem, no ano base de 2010."

A recorrente tomou ciência do relatório de diligência (vide Termo a fls. 2.699) e assim se manifestou:

"1. A PETICIONARIA sempre alegou que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação (MCTI) não fez uma análise pormenorizada dos dispêndios com inovação tecnológica (DISPENDIOS) por ela realizados e que, exatamente por essa razão, o antigo Parecer Técnico Conjunto da Coordenação Geral de Inovação Tecnológica e da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação nº 77/2011 (PARECER) jamais afirmou categoricamente que os projetos de pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas (PROJETOS) informados no formulário apropriado (FORMULARIO) deixaram de atender aos requisitos previstos na Lei nº 11.196, de 21.11.2005, para fruição do incentivo fiscal que permite, para fins de apuração da base de cálculo do IR e da CSLL, a exclusão de até 80% dos DISPENDIOS efetuados.

2. O PARECER apenas afirmou que as informações constantes do FORMULARIO não permitiriam uma conclusão definitiva, razão por que caberia a fiscalização ter providenciado uma análise pormenorizada dos

PROJETOS, e não simplesmente lavrar os autos de infração objeto do presente processo (AUTOS) com base em meras suposições ou presunções.

(...)

8. O NOVO PARECER emitido pelo MCTI não contradiz o entendimento adotado pelo INT no sentido de que os PROJETOS caracterizariam efetivas inovações tecnológicas; muito pelo contrário, o MCTI elogia o trabalho do INT, informando tratar-se de instituição tradicional, de referência nacional e que oferece serviços especializados.

9. Não obstante, para sustentar o seu entendimento de que os PROJETOS e os DISPÊNDIOS não estariam abrangidos pelo incentivo fiscal previsto na Lei nº 11.196/2005, o MCTI afirma que a análise do INT teria se restringido a inovação dos PROJETOS, o que não seria o fator determinante para a concessão do referido incentivo. Para o MCTI, também seria necessário averiguar se a PETICIONARIA teria realizado as atividades que o art. 2º do Decreto nº 5.798, de 07.06.2006, caracteriza como de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, quais sejam, as de pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e de apoio técnico. Vale transcrever o seguinte trecho do NOVO PARECER: (...)

10. O MCTI não analisou com o devido cuidado os laudos elaborados pelo INT. Com efeito, ao contrário do que afirma o NOVO PARECER, o INT descreveu as atividades realizadas pela PETICIONARIA em cada um dos PROJETOS, tendo concluído que todas as etapas necessárias a caracterização do desenvolvimento de inovação tecnológica estariam presentes, quais sejam, a de pesquisa básica, pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental.

(...)

14. Além da equivocada informação de que o INT não teria analisado se as atividades descritas no inciso II do art. 2º do Decreto nº 5.798/2006 foram efetivamente realizadas pela PETICIONÁRIA, o NOVO PARECER também afirma que as principais razões que motivaram o entendimento adotado no antigo PARECER não teriam sido superadas; segundo o MCTI, as informações prestadas pela PETICIONÁRIA estariam restritas a algumas características dos PROJETOS, sem que, contudo, ficasse demonstrado "que competências foram exigidas no desenvolvimento de seus aplicativos, quais competências técnicas foram exigidas, quais metodologias foram empregadas em seu desenvolvimento, quais desafios, incertezas, tópicos ou temas essenciais ficaram a cargo se sua equipe, ou se o esforço técnico ficou a cargo das empresas parceiras."

15. Ora, os laudos apresentados pela PETICIONÁRIA são bastante detalhados e demonstram, com clareza, o objetivo dos PROJETOS, as competências de cada uma das pessoas envolvidas, o fluxo dos trabalhos realizados, as atividades exercidas e os objetivos inovadores e tecnológicos que deveriam ser alcançados. Mais uma vez, parece que o MCTI não analisou profundamente os laudos apresentados pela PETICIONÁRIA.

(...)

17. Não é por outro motivo, aliás, que o MCTI não contradiz expressamente as conclusões do INT e da outra empresa contratada pela PETICIONARIA. Na realidade, o MCTI apenas afirma que a PETICIONARIA não teria demonstrado quais foram as atividades de pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental ou quais foram as competências técnicas exigidas e as metodologias empregadas. Tais questionamentos, repita-se, teriam sido sanados se o MCTI tivesse analisado

detalhadamente cada um dos laudos elaborados pelo INT e pela outra empresa contratada pela PETICIONARIA.

18. Além do mais, caso o MCTI ainda tivesse alguma dúvida, poderia ter questionado a PETICIONARIA ou mesmo as empresas por ela contratadas para a elaboração de laudos específicos para cada um dos seus PROJETOS. Nada disso foi feito. O NOVO PARECER foi elaborado sem que o MCTI fizesse qualquer questionamento ou mesmo enviasse técnicos para os estabelecimentos da PETICIONARIA com o intuito de verificar as atividades por ela exercidas; ou seja, tudo o que foi feito pelo INT e pela outra empresa contratada pela PETICIONARIA para a elaboração dos laudos juntados ao processo.

19. Frise-se que, de acordo com o art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, "os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres". O NOVO PARECER, por todas as razões acima expostas, não comprova ou mesmo contradita de forma específica cada um dos laudos elaborados pelo INT, os quais também são corroborados pelos laudos emitidos por outra empresa contratada pela PETICIONARIA.

20. Ainda quanto ao NOVO PARECER, o MCTI insiste na tese de que DISPÊNDIOS efetuados com a contratação de empresas de médio e grande porte não estariam abrangidos pelo incentivo fiscal da Lei nº 11.196/2005.

21. Neste particular, é necessário relembrar que a própria DECISAO acatou os argumentos apresentados na impugnação (aos quais a PETICIONARIA se remete) no sentido de que a Lei nº 11.196/2005 abrange toda e qualquer despesa classificável como operacional pela legislação do Imposto de Renda (IR), inclusive com a contratação de empresas de médio e grande porte, desde que os projetos de pesquisa e desenvolvimento de inovações tecnológicas sejam executados sob responsabilidade, risco e gestão do próprio contribuinte.

22. O Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal também não diverge desse entendimento, dando mais valor ao fato de que os relatórios emitidos pelas empresas de médio e grande porte juntados ao processo, apesar de expressamente informarem que os serviços por elas prestados configuram mero apoio aos PROJETOS da PETICIONARIA, seriam documentos "unilaterais" que não poderiam ser "considerados elemento de prova capaz de comprovar que não houve transferência da execução dos projetos".

23. Esta afirmação do Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal não tem qualquer fundamento legal. As declarações apresentadas foram emitidas por empresas sobre as quais a PETICIONARIA não detém nenhuma ascendência ou vínculo societário, mas apenas relações comerciais. A desqualificação dessas declarações pressuporia a sua falsidade, o que depende de prova."

É o relatório.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 12-053.330 em 11/03/2013 (AR a fls.2344), interpôs tempestivamente, em 10/04/2013 (vide Termo a fls. 2339), recurso voluntário (doc. a fls. 1.999 e segs.), o qual foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 2.106. Por essas razões, voto por conhecer do recurso.

Vale, inicialmente, ressaltar as razões alegadas pelos autuantes para a glosa da exclusão do lucro líquido referente ao incentivo fiscal do art. 19 da Lei nº 11.196/2005, *in verbis*:

a) que o Contribuinte não observou a exigência legal do registro dos dispêndios informados no Formulário MCT 2010 (Anexo FORMULÁRIO MCT _TNL PCS_2010) em contas contábeis específicas (inciso I do art. 22 da referida Lei do Bem) utilizando-se tão somente de contas contábeis criadas para controle dos dispêndios; e

b) que apesar de o contribuinte ter realizado dispêndios com a contratação de serviços na área de tecnologia, conforme se depreende das informações enviadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, formulários em anexo, os mesmos não podem ser enquadrados como dispêndios de inovação tecnológica, conforme se manifestou o Parecer Técnico Conjunto nº 077/2011 (PTC nº 077/2011) da Coordenação Geral de Inovação Tecnológica (CGIT) e da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (CGTE), ambas do Ministério de Ciência, Tecnologia e Informação (MCTI);

FALTA DE CONTROLE EM CONTAS ESPECÍFICAS

Com relação à falta de controle dos dispêndios em contas específicas, a decisão recorrida considerou acertadamente descabida a glosa com base nesse fundamento, se não vejamos o seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

“10. Conforme já relatado, a Interessada contesta a acusação de que teria deixado de cumprir o requisito do art. 22, inciso I, da Lei nº 11.196, de 21/11/2005. Argumenta que o dispositivo em questão exige, apenas e tão somente, que os dispêndios realizados com pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovações tecnológicas sejam controlados contabilmente em contas específicas, não estabelecendo qualquer prazo ou forma para que essa contabilização seja efetuada. Pondera, no caso, que a norma em comento prevê uma obrigação meramente instrumental, que visa dar às autoridades administrativas melhores condições para fiscalizar a fruição do incentivo fiscal. Argumenta que, muito embora tenha optado, a princípio, por registrar os dispêndios com pesquisas tecnológicas e desenvolvimento de inovações tecnológicas em diversas contas não específicas, teve o cuidado de identificar, com um código próprio (“IT – Inovação Tecnológica”), os lançamentos voltados para aquela finalidade. E assinala, ademais, que procedeu à reclassificação das contas antes mesmo do início do procedimento fiscal, não tendo causado, portanto, nenhum prejuízo para o Fisco.

11. As alegações de defesa são absolutamente pertinentes. O fato de a Interessada haver efetuado a reclassificação contábil em 30/10/2011 não criou nenhum embaraço para a ação fiscalizatória, que — convém ressaltar — só teve início em 12/03/2012 (fl. 24). 12. Por todos os argumentos expendidos na peça impugnatória, considero descabida a glosa fiscal fundamentada na suposta inobservância do art. 22, inciso I, da Lei nº 11.196, de 21/11/2005.”.

Quanto a este ponto, não há reparo a ser feito na decisão recorrida, pois não houve, *in casu*, descumprimento do disposto no art. 22, I, da Lei nº 11.196/0, seja porque o contribuinte, ao registrar os dispêndios em contas não específicas para este fim, teve o cuidado de identificar com um código próprio (“IT – Inovação Tecnológica”) os lançamentos voltados para aquela finalidade (vide, por exemplo, extrato razão a fls. 1728); segundo, o contribuinte, antes mesmo de iniciada a fiscalização, já havia feito efetuado a reclassificação dos referidos dispêndios para contas contábeis específicas, como o próprio autante afirma, sem justificar qual o prejuízo que isso poderia ter gerado para a fiscalização.

DO NÃO ENQUADRAMENTO COMO DISPÊNDIO EM P,D&I

O TVF (a fls. 1771) sustenta que os dispêndios não foram realizados em P,D&I, exclusivamente, com base no Parecer Técnico Conjunto 077/11 do MCTI, se não vejamos o seguinte trecho do referido Termo:

“4.2.1 No ano-calendário de 2010, apesar do contribuinte ter realizado dispêndios com a contratação de serviços na área de tecnologia, conforme se depreende das informações enviadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, formulários em anexo, **os mesmos não podem ser enquadrados como dispêndios de inovação tecnológica, não ensejando, portanto, a exclusão de oitenta por cento de seu valor a título de benefício fiscal. PROVA CABAL DISSO é o Parecer Técnico Conjunto nº 077/2011** (PTC nº 077/2011) da Coordenação Geral de Inovação Tecnológica (CGIT) e da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (CGTE), ambas do Ministério de Ciência, Tecnologia e Informação (MCTI), **QUE NÃO CORROBORA O ENQUADRAMENTO COMO PROJETOS DE P, D & I APRESENTADOS PELA BENEFICIÁRIA TNL PCS S/A NO ANO BASE 2010, CONFORME OS TERMOS E OS PROPÓSITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 11.196, DE 21/11/2005 (página 3 do Anexo Parecer TNL PCS 2010 [fls. 1725/1727].”**.

O Parecer Técnico Conjunto 077/11 do MCTI (a fls. 1913), por sua vez, assim justifica o não enquadramento dos gastos como dispêndios em PDTI:

“A luz das informacoes constantes do seu formulario (FORMP&D), mais precisamente no item 3.1 (linhas ds P&D) **a empresa apresenta 27 (vinte e sete) projetos com fins diversificados, cujas descrições se limitam a explicar seus objetivos, contudo, não evidenciam com maior grau de clareza quais foram, de fato, as atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e/ou inovação tecnológica realizadas, no decorrer do ano de 2010.** Com efeito, na descrição dos seus programas de computador, por exemplo, para padronização do faturamento, para análise de tráfego no portal da OI, relativo ao sistema de bilhetagem, dentre outros, a empresa não demonstrou que competências foram exigidas na implementação dos mesmos, bem como quais técnicas ou metodologias foram empregadas em seu desenvolvimento;

Inclusive, para que atividades vinculadas a TIC possam ser classificadas como P,D&I **precisam, necessariamente evidenciar progressos científicos e/ou tecnológicos e, na forma descrita, as linhas de P.D&I da empresa não demonstram tais condições;**

Nos itens 7.1 (dispendios) e 7.1.3 (detalhamento das despesas) do formulário a empresa relaciona despesas que contraria o princípio do

tratamento diferenciado que a legislação dispensa as micro e pequenas empresas, conforme Capítulo III da Lei do Bem, que trata sobre os incentivos à inovação tecnológica, no seu § 2º, Inciso I do Art. 17 bem como o Art. 18.

Assim, **despesas com serviços de terceiros sob encomendas ou contratadas junto a outras empresas jurídicas classificadas como de médio e grande portes**, tais como: HP Ltda, IBM Ltda, Accenture Ltda, Stefanini Consultoria, dentre outras, não é permitido o uso de incentivos fiscais, conforme esclarecimento complementar prestado pelo § 9º do capítulo II, da Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29.09.11;

Tais considerações concorreram para que o MCT relativo, ao ano base 2010, tenha classificado a empresa TNL PCS S.A. no Anexo V do Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais, na relação das "Empresas que Apresentaram informações Imprecisas e/ou Incompatíveis ao Atendimento dos Dispositivos da Lei nº 11.196/05."

Por essas razões, o aludido Parecer conclui pelo não enquadramento como projetos de P,D&I aqueles apresentados pela empresa TNL PCS S.A., no ano base 2010.

A decisão recorrida assim se manifestou sobre este ponto:

15. A queixa da impugnante não procede. O fato de o AuditorFiscal haver se louvado nas conclusões do Parecer Técnico MCTI nº 077/2011 não significa, absolutamente, que a Receita Federal tenha transferido ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação a competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos para fruição do incentivo (!).

16. O parecer em questão representa, apenas e tão somente, um elemento de prova, que, a exemplo de qualquer outro, deverá ser sopesado pela autoridade fiscal, seja na atividade de lançamento, seja na de julgamento.

(...)

22. A Interessada, em sua defesa, argumenta que tentou descrever, da melhor maneira possível, os projetos realizados no ano-calendário de 2010. Pondera, todavia, que, em virtude da limitação do número de linhas do formulário entregue ao MCTI, só conseguiu apresentar um resumo das atividades desenvolvidos. Assevera, de todo modo, que sempre esteve à disposição das autoridades para complementar as informações eventualmente necessárias.

23. Mais uma vez, é preciso que fique claro o seguinte: — quem pleiteia a fruição de um incentivo fiscal tem o ônus de comprovar o atendimento dos requisitos legais exigidos para o gozo do benefício.

24. Se o número de linhas do formulário foi porventura insuficiente para **a descrição completa dos projetos**, caberia à Interessada, nesta fase impugnatória, **fornecer todas as informações complementares necessárias para dirimir as dúvidas levantadas pelo MCTI**.

25. Não foi isto, todavia, o que aconteceu. Mesmo lhe tendo sido oferecida ampla oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a empresa não trouxe nenhuma prova ou esclarecimento, no sentido de suprir as lacunas apontadas pela equipe técnica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Diante de tais circunstâncias, só me resta, aqui, ratificar as conclusões do Parecer Técnico MCTI nº 077/2011, quanto a este primeiro tópico.

(...)

27. A Interessada discorda do Parecer Técnico MCTI nº 077/2011, argumentando que a Lei nº 11.196, de 21/12/2005, não estabelece nenhum impedimento à contratação de empresas de médio e grande porte. Pondera que o art. 18 do referido diploma legal, quando vem admitir a transferência da execução das pesquisas de P,D&I para microempresas e empresas de pequeno porte, não elimina a possibilidade de contratação de serviços técnicos de empresas de médio e grande porte, desde que os projetos sejam executados sob responsabilidade, risco e gestão do próprio contribuinte.

28. Muito bem. Como regra geral, os dispêndios incentivados são aqueles que se encontram vinculados a projetos de P,D&I executados pela própria beneficiária (arts. 17, inciso I, e 19, da Lei nº 11.196, de 21/12/2005). A transferência da execução dos projetos só é admitida em duas hipóteses: (i) contratação, no País, de universidades, instituições de pesquisa e inventores independentes, sob condição de que o contribuinte fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados das pesquisas (art. 17, § 2º, da Lei nº 11.196, de 21/12/2005); e (ii) contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, por conta e ordem do contribuinte (art. 18 da Lei nº 11.196, de 21/12/2005).

29. Diante deste quadro normativo, o tratamento tributário dispensado aos gastos realizados com a contratação de empresas de médio e grande porte é o seguinte: — (i) os dispêndios efetuados com tais empresas, para fins de execução de projetos de P,D&I, sob encomenda ou contratados, não gozarão do incentivo fiscal (art. 4º, § 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29/09/2011); (ii) os dispêndios com a prestação de serviços técnicos, tais como exames laboratoriais, testes etc., gozarão do incentivo fiscal desde que não caracterizem transferência de execução da pesquisa, ainda que parcialmente (art. 4º, § 10, da Instrução Normativa RFB nº 1.187, de 29/09/2011).

30. Ora bem. **A Interessada alega que, apesar de manter um corpo técnico altamente especializado, não tem como realizar todas as etapas de seus projetos de P,D&I, seja pelo grande número de pesquisas desenvolvidas, seja pelo grau de especificidade técnica exigida em determinadas etapas destes projetos. Pondera, assim, ser inevitável a contratação de serviços de apoio, normalmente prestados por empresas de médio e grande porte.**

31. As explicações da Interessada são até plausíveis. O problema é que as alegações de defesa não se encontram respaldadas por nenhum elemento de prova.

32. Se uma das razões do parecer desfavorável do MCTI foi o fato de haverem sido efetuados dispêndios com a contratação de empresas de médio e

grande porte, caberia à Interessada, nesta fase impugnatória, comprovar que não houve transferência da execução dos projetos (terceirização de P,D&I), trazendo aos autos os respectivos contratos de prestação de serviço, relatórios de atividades, notas fiscais etc.

33. Na falta de tal comprovação, considero correta a glosa dos referidos dispêndios.

Antes de adentrar na questão probatória, há de se ressaltar que a decisão recorrida está absolutamente correta quando afirma que a Lei 11.196/05 não permite o gozo do incentivo fiscal quando os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica são contratados com pessoas jurídicas de médio e grande porte. O disposto no art. 17, I e § 2º, combinado com o art. 18 do referido diploma legal, não deixa dúvida sobre a correção da exegese feita pela decisão recorrida.

Segundo a decisão recorrida, caberia, então, a recorrente: **a) fornecer todas as informações complementares necessárias para dirimir as dúvidas levantadas pelo MCTI; e b) comprovar que não houve a transferência da execução dos projetos para empresas de médio e grande porte, mas apenas a contratação de serviços de apoio.**

São perfeitas as conclusões da decisão recorrida, cabendo agora verificar se a recorrente se desincumbiu, durante a fase de interposição do recurso voluntário, dos dois pontos acima ressaltados.

No recurso voluntário, a recorrente, preliminarmente, alega que a decisão recorrida teria mantido o lançamento com base em novo fundamento, qual seja, o de que a interessada deveria ter comprovado que os projetos de inovação tecnológica eram por ela geridos, sob sua exclusiva responsabilidade e risco, sendo os serviços contratados de mero apoio. Ora, não se trata de novo fundamento, pois a razão da glosa ainda é a mesma alegada no TVF com base no Parecer do MCT, ou seja, que houve a transferência da execução dos projetos para empresas de médio e grande porte. O que a decisão recorrida sustentou foi apenas a possibilidade de a recorrente fazer prova em contrário, qual seja, de que não houve a transferência, mas mera contratação de serviços de apoio.

Da mesma forma, não procede a alegação da recorrente de que a fiscalização deveria ter exigido, durante o procedimento fiscal, os documentos e elementos de prova necessários. Ora, ao ter sido intimada, pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, a apresentar os Formulários MCT, já ali poderia ter apresentado informações complementares sobre os projetos. Ademais, tanto na fase impugnatória, como nesta fase recursal, a recorrente poderia ter aduzido todas as explicações e apresentado todos os documentos que pudessem desconstituir as conclusões do Parecer MCT.

Ultrapassadas essas questões, resta saber se os documentos trazidos aos autos, pela recorrente, quando da interposição do recurso voluntário suprem os dois pontos acima ressaltados. Vale a lembrança que a recorrente alegou, em seu recurso voluntário, que trouxe aos autos **(DOC. 03)** documentos que comprovariam que dispõe de equipe e estrutura próprias e dedicadas às pesquisas e inovações tecnológicas em seu campo de atuação, o que, segundo seu entendimento, constituir-se-ia indício de que não teria transferido a terceiros a execução de seus projetos de inovação tecnológica, inexistindo qualquer indício em contrário. Da mesma forma, sustenta que trouxe, ainda, **(DOC. 04)** “relatórios de prestação de serviço assinados pelos representantes legais de várias das empresas de médio e grande porte por ela contratadas que comprovam que os serviços prestados configuraram mero apoio aos projetos

de inovação tecnológica concebidos pela própria RECORRENTE e geridos sob sua exclusiva responsabilidade”.

Conforme já relatado, tais documentos foram objeto de diligência, sendo que, submetidos à análise do MCT, novo parecer foi emitido, no qual foi ratificado tudo quanto antes sustentado no Parecer anterior, pela seguinte razão:

“Os Relatórios de Diagnóstico Técnico de Projetos (RDP's) elaborados pelo INT percebe-se que foram focados essencialmente na questão da inovação. Contudo, torna-se oportuno ressaltar que a inovação em si não é o fator determinante para a concessão dos incentivos fiscais às empresas e sim a realização de atividades de pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e os serviços de apoio técnico, conforme conceituado no inciso II, do art. 2º do Decreto nº 5.798, de 07.06.06 (Decreto que regulamentou o Capítulo III da Lei do BEM).

Cabe trazer à colação o inciso II do art. 2º do Decreto nº 5.798/06, no qual o MCTI fundamentou o entendimento sustentado no segundo parecer, se não vejamos:

“Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

a) **pesquisa básica dirigida**: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

b) **pesquisa aplicada**: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

c) **desenvolvimento experimental**: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

d) **tecnologia industrial básica**: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

e) **serviços de apoio técnico**: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

(...).”

Em sua manifestação, a recorrente sustenta que o MCTI não analisou com o devido cuidado os laudos elaborados pelo INT, pois, ao contrário do que afirma o novo

Parecer, o INT descreveu as atividades realizadas pela peticionária em cada um dos projetos, tendo concluído que todas as etapas necessárias a caracterização do desenvolvimento de inovação tecnológica estariam presentes, quais sejam, a de pesquisa básica, pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental. Em petição a fls. 2767, a recorrente juntou aos autos nova manifestação do INT, na qual este se manifesta mais uma vez em discordância com as conclusões do MCTI.

Como se vê, trata-se de questão exclusivamente técnica, na qual foi apresentado dois pareceres técnicos: um do INT, apresentado pelo recorrente; e outro do MCTI, juntados aos autos pela Fiscalização, os quais divergiram sobre o enquadramento da pesquisa realizada pela recorrente nas condições do art. 2º acima transcrito. Ora, se é verdade que o julgador não está preso a laudos periciais, por outro lado, estamos diante de uma situação *sui generis*, qual seja, esta criada por dois pareceres divergentes elaborados pelo mesmo Ministério, já que o INT é também órgão técnico do MCTI.

Note-se que a manifestação do MCTI não foi suficientemente detalhada a ponto de identificarmos com clareza a fragilidade dos Relatórios de Diagnósticos de Projeto elaborados pelo INT, além do que, na sua última manifestação o MCTI limita-se a afirmar que o INT teria focado essencialmente na questão da inovação e que esta não é o fator determinante para a concessão dos incentivos fiscais às empresas, mas sim a realização de atividades de pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e os serviços de apoio técnico. Ora, os RDPs (a fls. 2356 e segs.) discorrem sobre todos esses temas, se não vejamos, por exemplo, o seguinte excerto do RDP a fls. 2446:

"23. É possível identificar, da análise do projeto descrito acima, que estão presentes todas as etapas que consideramos necessárias para a caracterização de um desenvolvimento de inovação quais sejam: (a) atividades de pesquisa básica; (b) pesquisa aplicada; (c) desenvolvimento experimental.

24. No presente projeto, observou-se como Pesquisa Básica a atividade de obtenção de novos conhecimentos para identificar as necessidades para desenvolvimento de processos novos e aperfeiçoados referentes a uma nova arquitetura composta de sistemas, ferramentas, indicadores e modelos operacionais, com capacidade de suporte para a nova forma de relacionamento pretendida, que seria pautada pela liberdade de escolha do cliente quanto ao canal de relacionamento mais adequado as suas necessidades (self service), bem como, independente desta escolha, o atendimento fosse sistematicamente uniformizada. Frise-se que nesta etapa a empresa foi motivada pela expectativa de produzir uma base de conhecimentos ampla capaz de constituir um ponto de partida para a adoção de novas tecnológicas."

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação do MCTI a:

a) especificar o que faltou nos Relatórios de Diagnóstico Técnico de Projetos (RDP's) elaborados pelo INT para considerar que estes não foram focados em questão relativa a atividades de pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, tecnologia industrial básica e os serviços de apoio técnico;

b) explicar porque esta falha na elaboração dos RDPs compromete a conclusão do INT, segundo a qual os projetos da recorrentes se enquadrariam em projetos de P&D.

Após a conclusão da diligência, a Unidade de Origem deverá dar ciência do relatório final de diligência à contribuinte, concedendo-lhe prazo para falar nos autos e, posteriormente, deverá devolver os autos ao CARF.

Retornado os autos ao CARF e antes de devolver à carga do Relator, a Secam da 3ª Câmara da 1ª Sejul deverá dar ciência do relatório final de diligência à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, concedendo-lhe prazo para falar nos autos.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator